



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002067/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente DOHLER S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

Independentemente da forma de aproveitamento (dedução, compensação ou ressarcimento), é vedado o acréscimo de juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, em relação aos créditos escriturais básicos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados no regime não cumulativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Demes Brito, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Antonio Mario de Abreu Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/10/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário – fl. 01) de R\$ 2.895,80, relativo a atualização monetária sobre créditos de PIS, objetos de ressarcimento (o pedido, originalmente protocolizado em 25/05/2007 no processo nº 10920.002022/2007-61, e que se refere a PIS, Cofins e IPI, é de R\$ 674.000,83).

Às fls. 02/09, a contribuinte esclarece, em síntese, que ressarcimento é espécie de restituição e que, consoante legislação, é cabível a atualização monetária pela taxa Selic dos valores ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Instruem o pedido os documentos de fls. 10/23 (cópia de procuração, cópia de documentos societários, planilha demonstrativa do crédito pleiteado, cópia de demonstrativo dos créditos pleiteados no ressarcimento e cópia de declarações de compensação apresentadas em 27/07/2004, 31/08/2004, 26/11/2004 e 30/04/2004).

Em 31/05/2007, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, despacho decisório às fls. 24/26, em face da existência de vedação legal de atualização monetária e de incidência de juros sobre ressarcimentos (no aludido despacho decisório consta que, por questões relacionadas à competência para o julgamento, o presente processo cuida apenas dos juros sobre os ressarcimentos de PIS, no montante de R\$ 2.895,80, tendo essa parte sido apartada do pleito original, constante do processo nº 10920.002022/2007-61).

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 04/06/2007 (fl. 27), a interessada interpôs, em 03/07/2007, manifestação de inconformidade, fls. 28/34, instruída com os documentos de fls. 35/38 (procuração e cópia de documentos societários), cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, esclarece que o litígio, nos presentes autos, está restrito aos juros sobre os ressarcimentos de PIS (R\$ 2.895,81). Lista os processos que teriam dado origem aos créditos e declara-se surpresa com o indeferimento do pedido.

Após, esclarece que ressarcimento é uma espécie do gênero restituição e que a própria Receita Federal tem dado tratamento semelhante a ambos (cita o exemplo do Decreto nº 2.138/97 e jurisprudência do CARF).

Afirma que a taxa Selic destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação tributária (art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995) e que mencionada atualização deve incidir sobre todo e qualquer crédito da Fazenda (lembra que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, prevê a atualização e que o art. 52 da IN SRF nº 600, de 2005, também o faz).

Transcreve jurisprudência judicial acerca da necessidade de atualização monetária, informa que se trata de crédito líquido e certo e pede o deferimento do pleito.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 42/48), em que, por unanimidade de votos, as razões contidas na manifestação de inconformidade não foram acolhidas, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA.

A legislação de regência veda, expressamente, a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimentos de créditos de PIS.

Em 17/5/2010, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 50). Inconformada, em 25/5/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 51/60, no qual reafirmou as razões de defesa suscitadas em sede de manifestação de inconformidade.

Na Sessão de 25 de abril de 2012, por meio da Resolução nº 3102-000.205 (fls. 123/126), o julgamento foi convertido em diligência para que o órgão de jurisdição do contribuinte informasse o atual andamento dos autos do processo nº 10920.002022/2007-61, bem assim procedesse traslado das cópias do pedido de ressarcimento do contribuinte, de eventual despacho decisório, manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ, recurso voluntário, acórdãos do CARF e de outros atos decisórios proferidos.

Em atendimento à solicitação consignada na referida Resolução, a unidade de origem procedeu a juntada aos autos deste processo das peças processuais citadas (fls. 194/228), conforme explicitado na informação de fls. 229/230.

Nos termos do despacho de fl. 231, na Sessão de 24/7/2014, mediante sorteio, os presentes autos forma redistribuídos para este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe esclarecer que processo nº 10920.002022/2007-61, trata apenas da análise do pedido ressarcimento da atualização monetária, calculada com base na variação da taxa Selic, dos valores ressarcidos sem correção dos créditos presumido do IPI, conforme informado no Despacho de Decisório de fls. 203/207, proferido no âmbito do referido processo.

Por sua vez, o presente processo trata do pedido da atualização monetária, calculada com base na variação da Selic, dos valores dos créditos ressarcidos da Contribuição para o PIS/Pasep sem correção, tendo essa parte sido apartada do pleito original, encartado no

processo nº 10920.002022/2007-61, pelas razões declinadas no Despacho Decisório de fls. 25/27.

No caso, a controvérsia cinge-se à questão atinente ao direito de a corrente se apropriar da parcela da atualização monetária, calculada com base na variação da taxa Selic, sobre os valores dos créditos da Cofins anteriormente ressarcidos a recorrente sem atualização.

O titular da unidade da Receita Federal de origem indeferiu o pleito da recorrente, sob o fundamento de que atualização monetária pleiteada era expressamente vedada pelo art. 13, combinado com o disposto no art. 15, VI, ambos da Lei 10.833/2003, a seguir transcritos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

Por sua vez, a recorrente alegou fazia jus ao valor da atualização monetária pleiteado, sob o argumento de que o ressarcimento era uma espécie do gênero restituição e que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a jurisprudência deste Conselho tem dado tratamento semelhante a ambos.

Não procede a alegação da recorrente.

A uma porque, diferentemente do alegado pela recorrente, há determinação expressa da RFB proibindo a incidência de juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, sobre o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme expressamente determinado no art. 83, § 5º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a seguir transcrito:

Art. 83 .O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

*I- no ressarcimento de créditos do IPI, **da Contribuição para o PIS/Pasep**, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; e*

[...] (grifos não originais)

A duas porque, a jurisprudência deste Conselho citada pela recorrente refere-se ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, matéria estranha à lide, e que, aliás, encontra-se parcialmente superada, em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no regime do artigo 543-C do CPC, proferida no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1.035.847 - RS, que admitiu a atualização de crédito escritural (não decorrente de pagamento de tributo indevido) somente no caso de comprovada “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade”. E o referido entendimento deve ser reproduzido nas decisões deste Conselho, por força do disposto no art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno. Aliás, no âmbito do STJ, a matéria encontra-se sumulada, nos termos do enunciado da Súmula nº 411, *in verbis*:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

A três porque o ressarcimento é diferente de restituição. Esta tem origem no fato jurídico do pagamento de tributo indevido, enquanto que o ressarcimento tem origem escritural, decorrente da aplicação do princípio da não cumulatividade ou da concessão de benefício ou incentivo fiscal.

Também não procede a alegação da recorrente de que a taxa Selic destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação tributária (art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995) e que mencionada atualização deve incidir sobre todo e qualquer crédito da Fazenda.

Primeiro, porque a atualização independe da forma de devolução do crédito, que pode ser em dinheiro (ressarcimento e restituição) ou mediante extinção de outro débito tributário do titular do crédito (compensação).

Segundo, porque há previsão de atualização monetária com base na variação da taxa Selic somente para o crédito oriundo de pagamento de tributo indevido ou indébito tributário, independentemente da forma de devolução (restituição ou compensação). Com efeito, tanto o § 3º do art. 66¹ da Lei nº 8.383, de 1991, que previa a atualização monetária, quanto o § 4º do art. 39² da Lei nº 9.250, de 1995, que prevê a incidência da taxa Selic, tratam

¹ "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)"

² Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação

ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."mente em 21

exclusivamente da restituição do indébito tributário decorrente do pagamento tributo indevido ou a maior que o devido.

No caso de ressarcimento de créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep, independentemente da forma de aproveitamento (dedução, compensação ou ressarcimento), existe vedação expressa a qualquer forma de atualização ou incidência de juros, conforme explicitado no referido art. 13 da Lei 10.833/2003, anteriormente transcrito.

Dessa forma, por se trata de preceito legal vigente, por força do disposto no no *caput* do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, é vedado a este Colegiado afastar a sua aplicação. Tal vedação somente não se aplica diante das hipóteses prevista no § 6º do citado preceito legal, situação que não se vislumbra no caso em tela.

Além disso, no âmbito deste Conselho, tal vedação encontra-se expressamente determinada no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reafirmada no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento